



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 594/90

01

De 28 de Agosto de 1990.

REGISTRO CIVIL E FAMILIAR

Renato Barbieri
Escrivão Notário
Distrito e Município de Sarapuí
Câmara de Vereadores

"ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

TERESA DE ALMEIDA BARROS HOLTZ, Prefeita Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, em conformidade com o Art. 77 XVII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 3º e seus §§ das Disposições Transitórias; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstancial à outorga de termo de permissão e alvará de estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I - De Quem Pode ser Autorizado a Explorar o Serviço

ARTIGO 2º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, ressalvado o disposto nos Artigos 4º, parágrafo 2º, 8º e 16, parágrafo 2º, só poderá ser permitida a pessoa física, motorista profissional autônomo.



Parágrafo Único - Estendem-se os direitos deste artigo ao motorista profissional assim aposentado, obedecida a lei federal reguladora da matéria.

ARTIGO 3º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II - Do Motorista Profissional Autônomo

ARTIGO 4º - O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

I - ser proprietário do veículo;

II - estar em situação regular perante o I A P A S¹ (Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social)

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista Profissional Autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na Legislação Federal.

§ 2º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o Motorista Profissional Autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

III - Do Condutor de Táxi e da sua Inscrição no Cadastro



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

03

ARTIGO 5º - Para conduzir veículos de transporte de passageiros por meio de Táxis, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

ARTIGO 6º - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional;
- II - possuir exame de sanidade, em vigor;
- III - apresentar atestado de residência;
- IV - apresentar folha corrida de antecedentes criminais.

§ 1º - No caso do inciso IV deste Artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 03 (três) vezes, num período de 04 (quatro) anos.

§ 2º - Para efeitos desta lei, será considerado como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

ARTIGO 7º - A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1º - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

04-

IV - Do Registro do Condutor

ARTIGO 8º - É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade, de espólio ou viúva de motorista autônomo. de herdeiros de motorista autônomo. até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

Parágrafo Único - O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de condutores de táxi, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

V - Do Veículo

ARTIGO 9º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser de categoria automóvel ou perua de 04 (quatro) ou de 02 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

ARTIGO 10º - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- I - Caixa luminosa, com a palavra Táxi;
- II - Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- III - Tabela das tarifas em vigor.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

05

VI - Do Alvará de Estacionamento

ARTIGO 11 - Ficam revogados os alvarás de funcionamento e os termos de permissão concedidos antes da vigência desta lei.

§ 1º - O restabelecimento das outorgas não ultrapassará o limite básico de 11 (onze) permissões.

§ 2º - A permissão de novas outorgas dar-se-á somente em razão do aumento populacional previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Os critérios para o restabelecimento da outorgas ou para as novas permissões são os dispostos no Art. 3º e §§ das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 12 - O alvará de estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação de serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos préviamente estabelecidos.

ARTIGO 13 - O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 03 (três) anos de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 4º, 6º, 9º e 10, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

ARTIGO 14 - O permissionário deverá substituir o seu veículo quando este atingir 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo Único - Não será renovado ou transferido o alvará de estacionamento relativo a veículo que atingir o limite fixado neste artigo.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

06

ARTIGO 15 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedida um alvará e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da Legislação Federal.

ARTIGO 16 - A transferência de alvará só será permitida :

I - Quando ocorrer a morte de motorista autônomo;

II - No caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

III - Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;

IV - A co-proprietária, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 44.

§ 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta Lei, salvo nos casos previstos no inciso III deste artigo.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o alvará somente poderá ser transferido para motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

ARTIGO 17 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência de alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primitivo.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

07

ARTIGO 18 - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, sempre no mês de Janeiro de cada ano e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2º - Não ocorrendo a renovação do alvará, este caducará automaticamente.

ARTIGO 19 - Ocorrendo a caducidade do alvará o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

ARTIGO 20 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as de mais exigências estabelecidas em regulamento

§ 1º - Deferida a substituição, será cancelado o alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

ARTIGO 21 - Não será expedido alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividades ou multas Municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

08

VII - Dos Pontos de Estacionamento

ARTIGO 22 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como os tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

ARTIGO 23 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias.

I - privativos;

II - livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

§ 3º - O Executivo revogará a permissão ao permissionário que deixar de comparecer em seu ponto por tempo igual ou superior à 30 (trinta) dias.

ARTIGO 24 - Qualquer ponto de estacionamento poderá a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

ARTIGO 25 - A Prefeitura poderá autorizar a转移ência de veículos de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la, " ex-ofício " por motivo de interesse público.



anulado
Parágrafo Único - A autorização para a transferência de ponto de que trata este artigo, quando não solicitada, recairá obrigatoriamente, sobre o permissionário que obteve a mais recente permissão.

ARTIGO 26 - A utilização, fiscalização, sinalização e qualquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, serão especificados em regulamentos.

VIII - Das Obrigações dos Condutores de Táxis

ARTIGO 27 - Os condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

ARTIGO 28 - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a;

- I - manter o veículo em boas condições de tráfego;
- II - fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III - atender às obrigações fiscais e previdenciárias

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo é vedado manter prepostos para dirigir o veículo.

ARTIGO 29 - O permissionário condutor ou o condutor de táxi observará os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:

- I - tratar com polidez e urbanidade o usuário e ao público;



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

10

- II - trajar-se adequadamente;
- III - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- IV - manter o veículo em perfeitas condições mecânicas, de segurança, higiene e conservação;
- V - não cobrar acima da tabela;
- VI - não permitir excesso de lotação;
- VII - não efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- VIII - não permitir na direção do veículo condutor não registrado;
- IX - portar o alvará de funcionamento e o registro de condutor;
- X - afixar no veículo em local visível a sua identificação e a tabela de tarifas.

IX - DAS TAXAS

ARTIGO 30 - As taxas de inscrição, de licença para estacionamento e sua renovação anual, serão cobradas em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal (Lei Nº 572/89).

ARTIGO 31 - A taxa de registro para condutor de veículos de propriedade de terceiros, devida no ato do pedido é de 05 (cinco) Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

ARTIGO 32 - Na substituição do veículo ou na transferência de alvará de estacionamento nos casos permitidos nesta lei, o requerente fica sujeito ao pagamento da taxa correspondente a 15 (quinze) Bônus do Tesouro Nacional (BTN).



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

1961

X - Das Penalidades

ARTIGO 33 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - advertência ;
- II - multa ;
- III - suspensão ou cassação do registro do condutor;
- IV - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- V - suspensão ou cassação do termo de permissão.

ARTIGO 34 - Aos permissionários ou condutores de táxis aplicar-se-ão as seguintes penalidades nas infrações ao disposto no artigo 29 e incisos I a X , desta Lei:

§ 1º - Aplicar-se-á a pena de :

- I - advertência, nos casos dos incisos I e II na reincidência, multa ou suspensão do registro de condutor pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- II - multa ou suspensão do registro de condutor pelo prazo de 10 (dez) dias, no caso do inciso III, na reincidência, ambas as penalidades em dobro;
- III - multa e suspensão do registro de condutor ou do alvará de estacionamento até a regularização, nos casos do inciso IV; na reincidência, ambas as penalidades em dobro;
- IV - multa ou suspensão do registro de condutor pelo prazo de 10 (dez) dias, nos casos dos



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

112

incisos V e VI; na reincidência, ambas as penas
lidades em dobro e suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - multa e cassação da inscrição cadastral, do registro de condutor ou do alvará de estacionamento, no caso do inciso VII; na reincidência, a multa em triplo;

VI - multa, no caso do inciso VIII; na reincidência, multa em dobro e cassação do alvará de estacionamento ou suspensão do termo de permissão pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII - advertência e multa se não for apresentado o documento na unidade competente em 05 (cinco) dias, no caso do inciso IX; na reincidência, multa em dobro, suspensão do registro de condutor e cassação do alvará de estabelecimento quando omitida a sua apresentação no prazo previsto;

VIII - advertência e multa, nos casos do inciso X na reincidência, multa em dobro e suspensão do registro de condutor ou do alvará de estacionamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O valor da multa corresponderá ao resultado em moeda da multiplicação do índice mensal vigente dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN) pelas sua quantidade que seguem:

I - 10 (dez) BTN, na aplicação dos incisos VII e VIII, do § 1º deste artigo;

II - 20 (vinte) BTN, na aplicação dos incisos I, III IV e VI, do § 1º deste artigo;

III - 30 (trinta) BTN, na aplicação do inciso V, do § 1º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

13

ARTIGO 35 - As penas de natureza pecuniária são aplicáveis somente aos proprietários dos veículos definidos nesta lei.

ARTIGO 36 - A suspensão do termo de permissão, do alvará de estacionamento ou do registro de condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

ARTIGO 37 - A aplicação das penalidades e multa será precedida pelo setor de fiscalização da Prefeitura, cabendo ao Prefeito decidir em grau de recurso.

Parágrafo Único - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através da publicação de edital por afixação, no local de costume na sede da Prefeitura,

ARTIGO 38 - As multas não pagas no prazo constante da notificação serão corrigidas em conformidade com o Código Tributário Municipal (Lei Nº 572/89).

XI - Das Disposições Gerais

ARTIGO 39 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligência com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

ARTIGO 40 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxis, em áreas previamente delimitadas.

ARTIGO 41 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidas após vigência

Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

114

nesta lei, em nome de:

- I - motoristas profissionais autônomos;
- II - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- III - sucessores de motorista profissional autônomo.

ARTIGO 42 - O motorista profissional autônomo e convidado que tiverem cassado o termo de permissão, alvará de funcionamento e registro de condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 03 (três) anos.

XII - Das Disposições Transitórias

ARTIGO 43 - O atual permissionário, proprietário de veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação, que postular o restabelecimento de sua outorga satisfeitas as exigências legais regulamentares, deverão substituir seu veículo até o dia 31 de Dezembro de 1991.

Parágrafo Único - A não observância do disposto neste artigo, acarretará a cassação do termo de permissão.

ARTIGO 44 - O co-proprietário cotista em um único veículo, submeter-se-á a todas as exigências legais e regulamentares ao postular o restabelecimento da outorga, vedada esta modalidade de permissão após a vigência desta lei.

XIII - Das Disposições Finais



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

115-

ARTIGO 45 - As despesas de execução da presente lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

ARTIGO 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Tereza Holtz

Tereza de Almeida Barros Holtz
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.-

Isabel Carlos

Assistente Administrativa